

2006/15.857 ‘PROJETO DE LEI N

Dispõe sobre a celebração de convênios para realização de cursinhos pré-vestibulares comunitários com a utilização das unidades que integram a rede pública de ensino, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Bahia decreta:

Art. 1º - Poderão ser firmados convênios entre o Poder Público e associações, organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil para a realização de cursinhos pré-vestibulares comunitários.

Art. 2º – Para viabilizar a realização dos cursos de que trata essa Lei, as instalações das unidades que integram a rede pública de ensino poderão ser usadas, desde que ociosas ou em horário diverso do funcionamento regular do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único – Para utilização das instalações das unidades de ensino, os cursos pré vestibulares comunitários deverão comprovar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ausência de fins lucrativos;

II- que não disponham de local próprio para ministrar aulas;

III – regularidade no funcionamento.

Art. 3º – A permissão de que trata o artigo anterior será concedida a título precário e desde que não interfira no funcionamento normal e regular da unidade escolar.

Art. 4º – O Poder Público regulamentara esta Lei no prazo de 30 dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006

ÁLVARO GOMES
Dep. Estadual do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna dispõe que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, incumbindo, também, à sociedade colaborar com o pleno desenvolvimento da pessoa, no sentido de prepará-la para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A utilização das instalações ociosas da rede pública de ensino, por cursos comunitários preparatórios, promove a educação e a inclusão social de milhares de pessoas das classe mais carente. Além disso, as escolas são equipadas para o aprendizado, possuindo quadras, mesas, carteiras e são pontos de referência conhecidos pelo público alvo dessa proposição legislativa.

O uso desses imóveis fomenta a destinação racional de bens públicos, que em virtude da ausência de atividades em determinados períodos, normalmente tem sido alvo de ações de vândalos, causando sérios prejuízos ao erário público.

Ademais, esse projeto considera a Pesquisa Nacional Qualidade da Educação: *A Escola Pública na Opinião dos Pais*, realizada em maio de 2005, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que aborda, dentre outros aspectos, a necessidade de aumentar o envolvimento e o tempo de permanência diária dos alunos na escola para melhorar a qualidade de ensino no País.

Assim, pela importância da proposição legislativa, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desse projeto de lei, para que se possa efetivar a inclusão social dos menos favorecidos.

Registre-se, que no Estado do Rio de Janeiro, já vigora a Lei nº 4.260, de 29 de dezembro de 2003, que trata da mesma matéria. Também, tramita na Câmara Legislativa do Distrito Federal, Projeto de Lei nº 1.101/2004 de iniciativa do deputado Chico Leite (PT).

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2006

ÁLVARO GOMES
Dep.Estadual do PCdoB